



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Kim Kataguirí
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2023

Apensados: PL nº 991/2024, PL nº 1328/2024 e PL nº 2988/2024

Altera o artigo 310, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a decretação de prisão preventiva na audiência de custódia em casos de crimes hediondos, roubo, associação criminosa qualificada e quando for configurada reincidência criminal.

Autor: DEPUTADO CORONEL
ULYSSES

Relator: DEPUTADO KIM
KATAGUIRÍ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Coronel Ulysses, cuja finalidade é alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a decretação de prisão preventiva na audiência de custódia em casos de crimes hediondos, roubo, associação criminosa qualificada e quando for configurada reincidência criminal.

O autor aduz que a ausência de dispositivo que limite o relaxamento da prisão ou concessão de liberdade provisória nas hipóteses de prática de crimes hediondos, roubo, associação criminosa qualificada, bem como quando estiver configurada a reincidência criminal, acaba por acarretar questionamentos da sociedade quanto à efetividade da atuação do Poder Judiciário.



As seguintes proposições foram apensadas ao projeto original:

- PL nº 991/2024, de autoria do Deputado Delegado Ramagem, que reforma o artigo 310 do Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal para modificar o regramento concernente à audiência de custódia e à liberdade provisória.
- PL nº 1328/2024, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a obrigatoriedade de fundamentação específica das decisões do juiz na audiência de custódia.
- PL nº 2988/2024, de autoria do Deputado Nelson Barbudo, que busca a alteração do art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de liberdade provisória nos crimes que especifica.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 54, RICD) e mérito, nos termos regimentais.

A apreciação das proposições é de competência do Plenário. Os projetos tramitam sob o regime ordinário, conforme o 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a União tem competência privativa para legislar sobre a matéria tratada, nos termos do *caput* do art. 22 e



do inciso I do referido artigo. Além disso, é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária para esta finalidade.

Desse modo, **quanto à constitucionalidade formal**, não há óbice à iniciativa parlamentar no que concerne à elaboração de leis que modifiquem o regramento estabelecido nas normas processuais penais.

Sob outra ótica, o conteúdo do projeto principal e de seus apensados está em plena consonância com os ditames substantivos enunciados na Carta Magna, bem como com os princípios dela derivados, especialmente no que concerne à segurança, aposta, pelo legislador constituinte originário, como um dos pilares dos direitos fundamentais do ser humano (artigo 5º, *caput*, da Constituição). Eis porque são **materialmente constitucionais**.

Observa-se ainda que o **pressuposto da juridicidade** se acha igualmente preenchido nas proposições examinadas, uma vez que a matéria se coaduna com os Princípios Gerais do Direito, inova no ordenamento jurídico e possui os atributos de generalidade e coercitividade.

A **técnica legislativa** da proposta principal, bem como dos projetos apensados, merece ínfimos reparos de forma a se adequarem integralmente ao que dispõe a Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, o que faremos no corpo do Substitutivo apresentado.

Finda a análise dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passo a relatar sob a perspectiva do mérito das proposições que se encontram em apreciação.

As propostas que ora dissecamos visam, em apertada síntese, alterar o art. 310 do Código de Processo Penal, ampliando as hipóteses em que a liberdade provisória deverá (ou poderá) ser denegada, alterando detalhes do rito estabelecido para a realização da audiência de custódia e, por fim, estabelecendo balizas (mínimas) para a fundamentação da decisão do magistrado no que concerne à liberdade do acusado.



Tais iniciativas encontram fundamento na necessidade de garantir não apenas a eficácia da justiça, mas também a proteção da sociedade e a preservação da ordem pública.

A liberdade provisória é um instituto jurídico que permite ao acusado aguardar o julgamento em liberdade, com ou sem a imposição de medidas cautelares, poupando-o do encarceramento provisório. Contudo, a interpretação restrita das atuais hipóteses de denegação da liberdade provisória pode, em determinadas circunstâncias, comprometer a salvaguarda da segurança pública e dificultar a elucidação de crimes, especialmente aqueles considerados mais gravosos.

Nessa toada, tornamos obrigatória a decisão denegatória da liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares, nas seguintes hipóteses:

- **Crimes Hediondos:** Os crimes hediondos possuem uma gravidade que justifica a sua repressão mais severa, dada a sua natureza violenta e o impacto social que promovem. Sua tipificação na Lei nº 8.072/1990 demonstra a preocupação do legislador em assegurar a proteção à sociedade e em estabelecer penas mais rigorosas. A obrigatoriedade da denegação da liberdade provisória para esses crimes busca refletir essa gravidade e a necessidade de proteção imediata da sociedade.
- **Roubo:** O crime de roubo, especialmente em suas formas mais violentas, gera grande insegurança pública e traumas psicológicos nas vítimas. A concessão de liberdade provisória a autores de roubos pode resultar em reincidências, colocando em risco a integridade e a vida de outros cidadãos. A proibição da liberdade provisória serve como um mecanismo de prevenção e controle da criminalidade, desestimulando a prática de atos delituosos.



- **Associação Criminosa Qualificada:** O crime de associação criminosa qualificada envolve a organização e a articulação de indivíduos para a prática de delitos, aumentando a periculosidade e o potencial de dano à sociedade. A manutenção de indivíduos envolvidos em tais associações em liberdade provisória representa um risco significativo, pois eles podem consolidar e aumentar suas atividades criminosas. A negativa da liberdade provisória é, portanto, uma medida que visa desarticular essas organizações e preservar a ordem pública.

Também foi incluída a possibilidade de denegação da liberdade provisória nas hipóteses em que o agente: houver sido, de qualquer modo, por duas ou mais vezes, dentro de um período de 5 (cinco) anos, liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal de qualquer natureza, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente ou na hipótese do § 1º do art. 310; ou, ainda, ostentar maus antecedentes, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, assim como qualquer outra circunstância que denote a contumácia delitativa ou a prática reiterada de infrações.

Essas medidas estão alinhadas com os princípios da segurança pública, visto que priorizam a proteção da coletividade e a repressão aos crimes que ameaçam a vida e a integridade física de indivíduos; da prevenção da reincidência, uma vez que a negativa de liberdade provisória está diretamente relacionada à diminuição das taxas de reincidência criminal, contribuindo para um ambiente mais seguro; e, por fim, da imparcialidade e da justiça, pois a aplicação equânime da lei fortalece a confiança da população no sistema judiciário, demonstrando uma postura firme em relação ao combate à criminalidade.

Ampliamos o prazo para realização da audiência de custódia de 24 horas para 72 horas, considerando que referida providência está alinhada com as boas práticas internacionais em matéria de justiça penal e mantém o devido resguardo à proteção dos direitos humanos. A extensão do prazo



também evita a sobrecarga das autoridades policiais e judiciárias, além de ensejar um prazo mais razoável para a elaboração da defesa do acusado.

A inclusão do § 5º no art. 310 tornando obrigatória a oitiva dos agentes policiais responsáveis pela realização da prisão em flagrante do agente nas hipóteses em que houver alegações de excesso ou ilegalidade na prisão é providência salutar na garantia a ampla defesa e o contraditório, considerando que a segurança pública e a proteção dos direitos individuais são noções interligadas.

Tanto o acusado quanto os policiais são presumidos inocentes até que se prove o contrário. A oitiva dos agentes permite uma análise mais equilibrada dos fatos, evitando que a narrativa do acusado prevaleça sem contestação.

Ademais, o depoimento dos policiais pode fornecer informações cruciais sobre a abordagem, a legalidade da detenção e as circunstâncias em que os fatos ocorreram, ajudando o juiz a formar uma visão mais completa do caso.

A justiça deve prezar pelo equilíbrio entre os direitos dos cidadãos e a proteção da sociedade. Incluir os policiais na audiência assegura que as suas versões e condições de atuação sejam consideradas, reforçando a proteção dos direitos humanos no sistema penal.

Tratando do próximo objeto de alteração legislativa, a inclusão de do § 1º-A no artigo 310 do Código de Processo Penal (CPP), estabelecendo que "Em qualquer caso, a decisão que conceder ou denegar a liberdade provisória deverá considerar, de modo fundamentado, a conduta social e a personalidade do agente, assim como os motivos, as circunstâncias, as consequências e os resultados do crime, em relação à vítima, sua família e a sociedade", é digno de apoio e reflexão profunda.

A proposta representa um avanço significativo no fortalecimento dos princípios da justiça e da equidade. A fundamentação da decisão sobre a liberdade provisória deve transcender a mera aplicação de critérios técnicos ou artificiais. É fundamental que o magistrado considere, de maneira criteriosa, as singularidades de cada caso, levando em conta não apenas as características



do crime, mas também a personalidade do agente e sua conduta social. Tal abordagem permite uma análise mais justa e equilibrada, que reconhece a complexidade das situações que envolvem o ser humano.

Além disso, considerar as circunstâncias e as consequências do crime em relação à vítima e à sua família é essencial para promover uma verdadeira justiça restaurativa. Essa perspectiva valoriza o impacto que a ação delitiva causou na vida da vítima e na sociedade, contribuindo para que as decisões judiciais reflitam uma compreensão mais holística do fenômeno criminal. O aumento da consciência sobre a dor e as implicações que os crimes trazem para as vítimas e seus entes queridos é um passo vital para a construção de um sistema de justiça mais humano e sensível às suas necessidades.

Ademais, ao estabelecer exigências específicas para a decisão sobre a liberdade provisória, este projeto promove a transparência e a responsabilização do Judiciário. Decisões fundamentadas, que analisem os diversos aspectos mencionados, fortalecem a confiança da população nas instituições, uma vez que demonstram um compromisso com a justiça equitativa, onde as vozes das vítimas são ouvidas e respeitadas.

Por fim, mas de igual importância, mencionamos a inclusão do parágrafo 2º-A, que exige que a autoridade policial ou o membro do Ministério Público informem ao juiz sobre a possível integração do acusado a organizações criminosas ou milícias. Tal imposição prioriza a transparência e o acesso à informação no processo judicial. Tais informações são cruciais para que o juiz possa tomar decisões fundamentadas e embasadas, considerando todos os elementos que podem influenciar a gravidade do caso em questão. A responsabilidade compartilhada entre os órgãos de segurança e a Justiça reforça a eficácia no combate ao crime organizado.

Nesse sentido, a imposição do § 2º-B, que determina que o juiz deverá apontar, em sua fundamentação, se o acusado se enquadra nas circunstâncias do § 2º, introduz um nível adicional de responsabilidade e clareza na tomada de decisão. Essa exigência não apenas aperfeiçoa a prática judicial, mas também serve para assegurar que as decisões judiciais sejam



justas e que os critérios utilizados na análise da liberdade provisória sejam claramente delineados, promovendo maior confiança da sociedade no sistema jurídico.

Deste modo, conforme minuciosamente relatamos, o substitutivo apresentado, que reúne e prestigia o meritório conteúdo das propostas dos nobres colegas, representa um passo importante para a construção de um sistema penal mais eficaz e comprometido com a segurança pública, refletindo a necessidade de um sistema que priorize a proteção da coletividade e o resguardo devido aos direitos humanos mais caros à sociedade.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 714/2023, 991/2024, 1328/2024 e 2988/2024.

No mérito, voto pela **aprovação** dos Projetos de Lei n.ºs 714/2023, 991/2024, 1328/2024 e 2988/2024, **na forma do substitutivo que segue em anexo.**

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.754, DE 2016

Altera a redação do artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para vedar a concessão de liberdade provisória na audiência de custódia nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para vedar a concessão de liberdade provisória na audiência de custódia nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia, que poderá ser realizada por videoconferência, com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

.....
.....
.....

§ 1º-A Em qualquer caso, a decisão que conceder ou denegar a liberdade provisória deverá considerar, de modo fundamentado, a conduta social e a personalidade do agente,

Apresentação: 17/10/2024 10:26:11.840 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 714/2023
PRL n.1

* C D 2 4 7 2 6 7 4 4 0 7 0 0 *



assim como os motivos, as circunstâncias, as consequências e os resultados do crime, em relação à vítima, sua família e a sociedade.

.....

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, ou nos casos em que o agente for acusado de cometimento de crimes hediondos, roubo ou associação criminosa qualificada, a liberdade provisória deverá ser denegada, com ou sem medidas cautelares.

§ 2º-A A autoridade policial ou o membro do Ministério Público deverão informar ao juiz, em tempo hábil, com dados concretos, caso existentes, se o acusado integra organização criminosa armada ou milícia.

§ 2º-B O juiz, na fundamentação da decisão de que trata o caput deste artigo, deverá obrigatoriamente apontar se o acusado enquadra-se ou não nas circunstâncias constantes do § 2º.

§ 2º-C A liberdade provisória sempre poderá ser denegada quando o agente:

I – houver sido, de qualquer modo, por duas ou mais vezes, dentro de um período de 5 (cinco) anos, liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal de qualquer natureza, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente ou na hipótese do § 1º deste artigo; ou

II – ostentar Maus antecedentes, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, assim como qualquer outra circunstância que denote a contumácia delitiva ou a prática reiterada de infrações;

.....

§ 4º Transcorridas 72 (setenta e duas) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea poderá ensejar também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.



§ 5º O juiz deverá proceder à oitiva dos agentes policiais responsáveis pela realização da prisão em flagrante do agente nas hipóteses em que houver alegações de excesso ou ilegalidade na prisão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

